



Instituto de Previdência Social



RESOLUÇÃO nº 01, de 19 de julho de 2013.

Altera a Política de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE, para o exercício 2013.

O Conselho Administrativo do IPREVILLE, na forma do art. 110, inc. III da Lei Municipal nº 4.076/1999, resolveu:

Art. 1º – Fica alterada a Política de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE, seus princípios e diretrizes que devem reger os investimentos dos recursos elencados na Resolução CMN nº 3.922/2010, com vistas a promover a segurança, liquidez e rentabilidade necessárias a assegurar o equilíbrio entre seus ativos e passivos do Instituto.

Parágrafo único – A presente resolução está fundamentada na Lei nº 9.717/1998, Resolução CMN nº 3.922/2010 e Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 alterada pela Portaria MPS 170, de 25 de abril de 2012, que estabelecem as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos Regimes Próprios de Previdência Social, na Lei Municipal nº 4.076/1999 que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo e dá outras providências, bem como na Resolução IPREVILLE 01/2010, que regulamenta o Núcleo Gestor de Investimentos do IPREVILLE.

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 2º – O cenário macroeconômico considerado para elaboração desta Política de Investimentos é o descrito no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º – O objetivo da alocação dos recursos será a busca de rentabilidade equivalente à meta atuarial do IPREVILLE, que corresponde à variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC (IBGE) acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Art. 4º – A gestão das aplicações dos recursos financeiros poderá ser mista.



Instituto de Previdência Social



§ 1º – Considera-se gestão mista aquela em que parte das aplicações dos recursos é realizada diretamente pelo IPREVILLE, ou seja, através de gestão própria, e parte por instituição financeira previamente credenciada, nos termos desta Resolução.

§ 2º – Na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, o Núcleo Gestor de Investimentos deve proceder o prévio cadastramento das instituições escolhidas para receber aplicações de recursos do IPREVILLE, observando-se, no mínimo, quesitos como:

- a) regularidade dos atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;
- b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro, tendo como parâmetro o Questionário Padrão *Due Diligence* para Fundos de Investimentos da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- c) quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto neste parágrafo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.

§ 3º – Na gestão por entidade financeira autorizada a funcionar no país e credenciada perante o Núcleo Gestor de Investimentos, que não ultrapassará volume superior a 22,5% (vinte e dois vírgula cinqüenta por cento) da disponibilidade financeira do IPREVILLE, através de processo seletivo, ficando excetuados deste limite as carteiras de títulos públicos, que serão submetidos à instância superior de deliberação, observando-se os critérios referidos no parágrafo anterior bem como os seguintes requisitos:

- a) a solidez patrimonial da entidade;
- b) a compatibilidade da entidade com o volume de recursos a ser recebido;
- c) comprovação de experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.



Instituto de Previdência Social



Art. 5º – Para alcançar os objetivos desta Resolução a estratégia de alocação dos recursos dentre os diferentes segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos será realizada de acordo com o perfil das obrigações do IPREVILLE, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no inciso I, do § 1º, do art. 101 da Lei Municipal nº 4.076/1999, assim como os limites de diversificação e concentração previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010.

§ 1º – A seleção dos fundos de investimentos observará as características e perfis de risco de cada categoria de fundo perante a Resolução CMN nº 3.922/2010, considerando, entre outros aspectos:

- a) Política de investimento do fundo;
- b) Meta de rentabilidade; e
- c) Limite de exposição ao risco.

§ 2º – Quanto à estratégia de formação de preços, no caso de operações realizadas no mercado secundário (compra e/ou venda de títulos públicos), o IPREVILLE deverá realizar o acompanhamento dos preços e taxas praticados em tais operações e compará-los às referências de mercado (Tesouro Nacional e ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais).

Art. 6º – O acompanhamento das diretrizes gerais definidas nesta Seção ficará a cargo do Núcleo Gestor de Investimentos do IPREVILLE, a quem compete comunicar os órgãos de administração do IPREVILLE quaisquer ocorrências.

§ 1º – O Núcleo Gestor de Investimentos deverá realizar testes comparativos e de avaliação para acompanhamento dos resultados dos gestores e da diversificação da gestão externa dos ativos será feita através de monitoramento periódico das aplicações, do desempenho e do nível de risco dos fundos de investimentos, no mínimo a cada trimestre, e pela verificação mensal do enquadramento perante a Resolução CMN nº 3.922/2010 e perante a Política de Investimentos do IPREVILLE.

§ 2º – Todas decisões de investimentos que envolvam aplicações ou resgates dos recursos do IPREVILLE deverão ser devidamente registradas no formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, do Ministério da Previdência Social.



Instituto de Previdência Social



Art. 7º – Para o acompanhamento de que trata o artigo anterior, o IPREVILLE, a critério do Núcleo Gestor de Investimentos, nos termos do artigo 4º da Resolução IPREVILLE 01/2010, contratará consultoria de investimentos, mediante processo licitatório do tipo Técnica e Preço que observe o disposto no art. 18 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com a função de auxiliar o IPREVILLE no acompanhamento e monitoramento do desempenho, do risco de mercado e do enquadramento das aplicações financeiras perante a referida Resolução.

Subseção I Segmento de Renda Fixa

Art. 8º – Para o segmento de renda fixa, o *benchmark* utilizado será a meta atuarial, descrita no art. 3º desta Resolução.

Art. 9º – Serão considerados ativos elegíveis para o segmento de renda fixa, os títulos e valores mobiliários permitidos pelo art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010, observados os limites e categorias de fundos definidos no Anexo I – Demonstrativo da Alocação dos Recursos.

Art. 10 – As operações que envolvam títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC serão realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

Subseção II Segmento de Renda Variável

Art. 11 – Para o segmento de renda variável, o *benchmark* utilizado será a meta atuarial descrita no art. 3º desta Resolução.

Art. 12 – Serão considerados ativos elegíveis para o segmento de renda variável, os títulos e valores mobiliários permitidos pelo art. 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010, observados os limites e categorias de fundos definidos no Anexo I – Demonstrativo da Alocação dos Recursos.



Instituto de Previdência Social



Subseção III Segmento de Imóveis

Art. 13 – Não será permitida ao IPREVILLE a aplicação no segmento de imóveis.

SEÇÃO II DOS LIMITES GERAIS

Art. 14 – Para cumprimento integral dos limites e requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, equiparam-se às aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas, ficando excetuados deste limite aquelas compostas exclusivamente por títulos públicos

Art. 15 – As aplicações em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata a Resolução CMN nº 3.922/2010.

Art. 16 – As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, referenciado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do IPREVILLE.

Art. 17 – O total das aplicações dos recursos em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo, conforme art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010

Parágrafo único – A observância do limite de que trata o *caput* é facultativa nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data de início das atividades do fundo.

Art. 18 – Fica estabelecido o limite máximo de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) dos recursos do IPREVILLE, a serem aplicados em uma mesma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de administração de carteiras.



Instituto de Previdência Social



§ 1º – O limite estabelecido no *caput* não se aplica aos títulos de emissão do Tesouro Nacional e carteira administrada de títulos públicos.

§ 2º – Os eventuais desenquadramentos dos limites de aplicações estabelecidos no *caput* deverão ser corrigidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 19 – A alocação dos recursos observará os Anexos: I - Demonstrativo da Alocação dos Recursos, enquanto se mantiverem as análises de cenário macroeconômico descritas no Anexo II – Cenário Macroeconômico e Anexo III – Risco de Crédito.

§ 1º – Os limites da política de investimentos serão iguais aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3922/10, mesmo que no somatório das opções de aplicações, o número exceda a 100%.

§ 2º – Em ocorrendo fatos relevantes que possam interferir direta ou indiretamente nos fundos de investimentos da carteira do IPREVILLE, o Núcleo Gestor de Investimentos tomará as medidas cabíveis para evitar perdas significativas de recursos, quando houver justificado risco da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º – As medidas tomadas com base no parágrafo anterior deverão estar fundamentadas documentalmente e apresentadas ao Comitê de Investimentos no prazo de 30 dias, sendo submetida posteriormente ao referendo do Conselho Administrativo do IPREVILLE.

Art. 20 – Os investimentos realizados pelo IPREVILLE deverão atentar para os *ratings* estipulados no Anexo III – Risco de Crédito desta Resolução, de acordo com cada uma das agências classificadoras de risco de crédito.

Art. 21 – O IPREVILLE adotará o *Value-at-Risk - VaR* para controle do risco de mercado, utilizando como parâmetros modelo não paramétrico, intervalo de confiança de 95% e horizonte de tempo de 21 dias úteis.

Parágrafo único – Os limites de VaR são de 5% (cinco por cento) para o segmento de Renda Fixa e 25% (vinte e cinco por cento) para o segmento de Renda Variável.

SEÇÃO IV



Instituto de Previdência Social



DA VIGÊNCIA

Art. 22 – Esta Política de Investimento será válida até dezembro/2013, podendo sofrer correções e alterações para adequar-se as mudanças da legislação ou nos cenários descritos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único – Em ocorrendo variação significativa nas premissas descritas no Anexo II – Cenário Macroeconômico deverá ser revisto o Anexo I – Demonstrativo da Alocação dos Recursos, através de reunião específica do Comitê de Investimentos do IPREVILLE, convocada pelo Núcleo Gestor de Investimentos que apresentará relatório fundamentado, indicando alternativas, para posterior aprovação do Conselho Administrativo do IPREVILLE.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – Os casos omissos nesta Resolução, que não forem sanados pela Lei nº 9.717/1998, e Resolução CMN nº 3.922/2010, serão deliberados pelo Núcleo Gestor de Investimentos, apresentados ao Comitê de Investimentos e submetidos ao Conselho Administrativo do IPREVILLE.

Art. 24 – O gestor responsável pela aplicação dos recursos do IPREVILLE é seu Gerente Financeiro, Sergio Luiz Miers, CPF nº 486.810.089-00, com certificação pela ANBIMA com validade até 24 de setembro de 2015.

Art. 25 – As informações contidas na presente Política de Investimentos e suas revisões deverão ser disponibilizadas pelo IPREVILLE em meio eletrônico e devidamente publicadas no Jornal do Município de Joinville.

Art. 26 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 22.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

Lorena Passos R. W. Rothbarth

Presidente do Conselho Administrativo do IPREVILLE



Instituto de Previdência Social



ANEXO I

Alocação dos Recursos/Diversificação	Alocação dos recursos	
	Limite Resolução %	Limite Alocação %
a. Renda Fixa - Art. 7º		
a.1. Títulos Tesouro Nacional – SELIC - Art. 7º, I, "a"	100	100
a.2. FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"	100	100
a.3. Operações Compromissadas - Art. 7º, II	15	15
a.4. FI Renda Fixa/Referenciados RF - Art. 7º, III	80	80
a.5. FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV	30	30
a.6. Poupança – Art. 7º, V	20	20
a.7. FI em Direitos Creditórios - aberto - Art. 7º, VI	15	5
a.8. FI em Direitos Creditórios - fechado - Art. 7º, VII, "a"	5	5
a.9. FI Renda Fixa "Crédito Privado"- Art. 7º, VII, "b"	5	5
b. Renda Variável - Art. 8º		
b.1. FI Ações Referenciados - Art. 8º, I	30	30
b.2. FI de Índices Referenciados em Ações - Art. 8º, II	20	20
b.3. FI em Ações - Art. 8º, III	15	15
b.4. FI Multimercado - aberto - Art. 8º, IV	5	5
b.5. FI em Participações - fechado - Art. 8º, V	5	5
b.6. FI Imobiliário - cotas negociadas em bolsa - Art. 8º, VI	5	5
c. Total		440



Instituto de Previdência Social



ANEXO II

O cenário macroeconômico adotado pela presente Resolução tem por base o Relatório Focus do Banco Central emitido em 12 de julho de 2013:

EXPECTATIVAS DE MERCADO PARA 2013	
ECONOMIA	
PIB	2,31%
JUROS	
Taxa de Juros (SELIC)	9,25%
CÂMBIO	
US\$	R\$ 2,20
INFLAÇÃO	
IPCA	5,80%
IGP-DI	4,96%
IGP-M	5,00%

Fonte: Boletim FOCUS – Banco Central (data base 12/07/2013)



Instituto de Previdência Social



ANEXO III

Lista de notas mínimas, aceitos pelo IPREVILLE são:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE RATING MÍNIMO EXIGIDO

Instituição	Tipo de Rating	Rating Mínimo Exigido
AUSTIN	BANCOS	A
Instituição	Tipo de Rating	Rating Mínimo Exigido
AUSTIN	GESTORES DE RECURSOS	QG3
Instituição	Tipo de Rating	Rating Mínimo Exigido
FITCH RATINGS	NACIONAL DE LONGO PRAZO	A-
Instituição	Tipo de Rating	Rating Mínimo Exigido
FITCH RATINGS	NACIONAL DE GESTORES DE RECURSOS	M3 (bra)
Instituição	Tipo de Rating	Rating Mínimo Exigido
STANDARD & POOR'S	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	BBB
Instituição	Tipo de Rating	Rating Mínimo Exigido
STANDARD & POOR'S	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS	AMP3
Instituição	Tipo de Rating	Rating Mínimo Exigido
MOODY'S	QUALIDADE DE GESTOR DE RECURSOS	MQ3
Instituição	Tipo de Rating	Rating Mínimo Exigido
MOODY'S	FORÇA FINANCEIRA DE BANCOS	A br
Instituição	Tipo de Rating	Rating Mínimo Exigido
LF RATING	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	A
Instituição	Tipo de Rating	Rating Mínimo Exigido
LF RATING	CORRETORAS	Lfg-3

MM.
DK